



Eleito Local. Acumulação de funções

Pelo Exº Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da eventual existência de impedimento ou incompatibilidade legal pela acumulação do cargo de Administrador Não Executivo da Sociedade Anónima Desportiva (SAD), não remunerado, com o de Presidente de Câmara Municipal em regime de permanência e exclusividade.

Cumpre, pois, informar.

I – Das incompatibilidades e impedimentos e do caso presente

O artº 4.º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, determina que:

“No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:

i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;

ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;

iii) Atuar com justiça e imparcialidade.

b) Em matéria de prossecução do interesse público:

i) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respetiva autarquia;

ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;

iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;

iv) Não intervir em processo administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;

vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

c) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:

i) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;

ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.”

Ora, o estabelecimento de um regime de incompatibilidades, no âmbito da administração autárquica, tem como finalidade última garantir a independência e a imparcialidade do poder local, mas também assegurar uma adequada dedicação destes aos respetivos cargos.

Na definição de Nuno Salgado (in Inelegibilidades, Incompatibilidades e Impedimentos dos titulares dos órgãos das autarquias Locais. Considerações gerais, CEFA, Coimbra, 1990, pág.78) “a incompatibilidade, conforme resulta da própria designação, impede que um mesmo cidadão possa desempenhar dois ou mais cargos ou funções pelo que de inconveniente, potencialmente contraditório, pode implicar a defesa de interesses porventura divergentes, ou seja, é a impossibilidade legal do desempenho de certas funções públicas por indivíduo que exerça determinadas atividades ou se encontre em algumas das situações públicas ou particulares enumeradas por lei.”

Por outro lado, em matéria de impedimentos, regem os artºs 69º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo DL nº 4/2015, de 7 de janeiro. Quanto a estes, tal como defende Luiz S. Cabral da Moncada (In Código do Procedimento Administrativo anotado, Coimbra Editora, pág.278):

“Enquanto circunstâncias concretas os impedimentos distinguem-se das incompatibilidades designadamente por acumulação de cargos. Estas não dependem da posição relativa das pessoas singulares perante o procedimento nem de qualquer procedimento em concreto mas apenas de uma qualidade abstratamente prevista na lei e aplicável sem qualquer juízo de aproximação ao caso concreto. Corporizam exigências legais e abstratas de imparcialidade que valem independentemente de se saber se são ou não aplicáveis a qualquer caso concreto.

No caso das incompatibilidades a lei exclui a possibilidade de intervenção em abstrato. Quem nelas incorra não pode pura e simplesmente intervir. No caso dos impedimentos, a lei apenas veda a intervenção se no caso concreto ocorrerem determinadas circunstâncias ligadas à posição pessoal de cada interveniente, potencial ou real.”

Na situação presente, cumpre-nos aferir se, **enquanto eleito local**, é legalmente admissível que o Senhor Presidente da autarquia consulente acumule o seu cargo autárquico com o de administrador não executivo e não remunerado da SAD.

Conforme referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, em anotações à Constituição da República Portuguesa, 3ª edição, 1993, pág.948, é decisivo “para se afirmar a existência de incompatibilidades entre duas atividades, averiguar se alguma disposição legal define expressamente qualquer incompatibilidade entre o seu exercício, pois só há incompatibilidade quando a lei o estabeleça.”

Ora, os presidentes e vereadores a tempo inteiro da câmara municipal são considerados titulares de cargos políticos (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, alínea f) da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na sua atual redação).

No entanto, a regra da exclusividade a que estão sujeitos os titulares destes cargos políticos sofre uma exceção quanto aos presidentes e vereadores de câmara municipal, mesmo em regime

de permanência, a tempo inteiro ou parcial, que podem exercer outras atividades, sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais (neste sentido, vd. Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 772002, publicado no DR; II série, de 02-10-2003).

De facto, o art.º 3.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho¹, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, estabelece que:

*“1 - Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, **podem exercer outras atividades**, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.*

2 - O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.

3 - Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.” (sublinhados nossos)

Assim, à luz deste preceito legal, é possível a um Presidente de Câmara Municipal acumular o cargo que ocupa com outras atividades para cujo exercício não esteja legal e expressamente estabelecida uma incompatibilidade.

Salientamos, ainda, que, no caso presente, não está em causa qualquer uma das incompatibilidades a que alude o art.º 221.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (diploma que regula a eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais), alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, a saber:

“1. É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:

- a) Câmara municipal e junta de freguesia;*
- b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;*
- c) Câmara municipal e assembleia municipal.*

2. O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efetivo dos cargos ou funções de:

- a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;*

¹ Tendo em conta a conclusão aprovada em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 18/10/2005, deverá considerar-se revogado o art.º 6.º da Lei n.º 64/93, repristinado pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, já que aquela norma o reproduz.

b) *Dirigente na Direção -Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção -Geral de Finanças e na Inspeção - Geral da Administração do Território;*

c) *(Revogada.)*

d) *Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.*

3. *O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.*

4. *O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.*

5. *É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respetivo cumprimento.*

6. *Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, nem no art.º 16º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro.”*

II – Das inelegibilidades e do caso presente

No entanto, cumpre-nos averiguar ainda se a acumulação pretendida se subsume nas causas de inelegibilidade gerais e especiais a que se reportam os art.ºs 6º e 7º da Lei Orgânica n.º 1/2001 e, em particular, na situação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artº 7.º

De facto, relativamente à distinção entre inelegibilidades e incompatibilidades, na “*Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais*” (edição anotada e comentada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas e Ilda Rodrigues, INCM/CNE, julho de 2014, pág. 68, disponível em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf) pode ler-se o seguinte:

“1. As inelegibilidades podem classificar-se em gerais (absolutas ou em sentido amplo) e especiais (relativas ou em sentido restrito), consoante se apliquem indistintamente a todo o território nacional, sendo indiferente o local do exercício das funções, ou se restrinjam apenas à área do círculo eleitoral, em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.

2. As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no art.º 6.º.

3. Nas palavras de Jorge Miranda, «os requisitos de elegibilidade são sempre absolutos e de natureza institucional, porque têm de estar presentes em quaisquer eleições [...] e justificam-se por razões ligadas ao bom funcionamento das instituições (v. g., garantias de lealdade ou maturidade dos titulares dos cargos). Pelo contrário [...] as inelegibilidades em sentido estrito, podem também ser relativas e pessoais, visto que podem afetar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais» ([14] p. 1367).



III. A figura da inelegibilidade superveniente

1. A inelegibilidade superveniente resulta do facto de o titular do órgão se colocar, após a eleição, numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos que comprovam a existência de inelegibilidade em momento anterior e ainda subsistente. No primeiro caso, a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição, ainda que não conhecida.

2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato de deputado à Assembleia da República, nos termos constantes da alínea a) do n.º 1 do art.º 8.º do Estatuto dos Deputados (Lei 7/93. V. tb. CRP, 160.º, n.º 1, c).

IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade

1. A inelegibilidade distingue-se da incompatibilidade. Enquanto a primeira é uma restrição ao acesso a cargos eletivos, a segunda comporta uma restrição ao exercício de determinados cargos, ou seja, não limita o acesso a determinado cargo, mas proíbe o respetivo exercício em simultâneo com outro.

Note-se, assim, que a inelegibilidade consubstancia um efetivo obstáculo legal ao direito de ser eleito para um determinado cargo público, ao passo que a incompatibilidade não constitui um impedimento à eleição, impondo apenas ao eleito que opte entre o exercício do mandato alcançado e o exercício do cargo que desempenhava, por a lei considerar inconciliável o exercício cumulativo de ambos.

2. Jorge Miranda e Rui Medeiros distinguem entre incompatibilidades «absolutas» — as quais, «decorrentes da titularidade ou do exercício de certo cargo, impedem a eleição para outro cargo» — e incompatibilidades «relativas» — as quais, «sem pôr em causa o processo designativo, apenas envolvem a necessidade de reconhecer a perda ou a suspensão do mandato ou do exercício de um dos cargos ou atividades (ou mais raramente, de ambos) e a nulidade dos atos jurídicos praticados no âmbito de uma das funções». Acrescentam, ainda, que «inversamente as incompatibilidades absolutas redundam em inelegibilidades relativas, visto que podem ser afastadas pelos interessados, pondo fim à titularidade ou ao exercício do primeiro cargo; e contrapõem-se então às inelegibilidades absolutas, disso insuscetíveis — como são, desde logo, as incapacidades eleitorais ativas» ([5], p. 1002, anotação IX ao art.º 50.º).

3. As situações de incompatibilidade e respetivo regime constam da Lei 64/93...

Ora, afigura-se-nos que, na situação em análise, não está em causa nenhuma das **inelegibilidades gerais** a que se reporta o art.º 6º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, que determina o seguinte:

“1. São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;

- d) O Procurador -Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
- h) O inspetor -geral e os subinspetores -gerais de Finanças, o inspetor -geral e os subinspetores -gerais da Administração do Território e o diretor -geral e os subdiretores -gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O diretor -geral e os subdiretores -gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- k) O diretor -geral dos Impostos.

2. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.”

Torna-se necessário, porém, verificar se a acumulação pretendida se integra no elenco das causas de **inelegibilidade especiais** a considerar na eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e, em particular, na situação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 que estabelece o seguinte:

“1 - Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a)
- d)

2 - Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) **Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;**
- b)(...)
- c) **Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada. (...)**”

Em anotação a estas alíneas, na “Lei eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais” (edição anotada e comentada) já citada, defende-se que:

“...VI – **Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva**



“A referência aos «concessionários ou peticionários da concessão» entende o TC [Tribunal Constitucional], só abrange os titulares, atuais ou propostos, de concessão e não os sócios ou os titulares dos órgãos sociais das pessoas coletivas titulares da concessão. Quanto aos últimos só serão inelegíveis os que forem abrangidos pela alínea c) do n.º 2. (TC 514/2001).”

VII – (...)

VIII - Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada

1. Sobre o âmbito territorial da inelegibilidade em causa, refere o TC, «tal norma [a da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701 -B/76, correspondente, no direito anterior, à alínea c) em apreciação] visa proteger a justiça da atuação e a imparcialidade dos órgãos do poder autárquico no plano da gestão autárquica, e por essa sua finalidade só poderá referir-se, dentro da lógica que internamente a comanda, aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente (...).

2. Quanto ao momento da verificação da inelegibilidade, o TC entende que «se no momento em que tem que se decidir da elegibilidade de determinado candidato (que é sócio gerente de uma empresa, que celebrou com a câmara, a que ele concorre, um contrato de fornecimento de materiais), tal contrato já se acha integralmente cumprido, a conclusão só pode ser a de que esse candidato não está ferido de inelegibilidade. A inelegibilidade, num tal caso, não é, de facto, necessária para garantir a isenção e a independência do exercício do cargo. [...] Interessa é que para os órgãos de determinada autarquia local, não seja eleito quem, ao iniciar o exercício do cargo, seja membro dos corpos sociais ou proprietário de uma empresa que tenha **contratos pendentes com essa autarquia**. E isso, **tanto no caso de a subsistência do contrato, nesse momento, se dever ao facto de se tratar de negócio cuja execução se protraí no tempo, como naquele em que, sendo um contrato de outro tipo, as obrigações que dele decorrem ainda se acharem nessa altura por cumprir, ao menos em parte.**» (TC 717/93 e 495/2001).

3. Relativamente ao **tipo de contrato**, o TC pronunciou-se sobre uma situação em que o candidato e sua mulher, na qualidade de proprietários de um bem imóvel, deram esse bem de arrendamento ao município, tendo concluído o seguinte: «[...] estamos perante um ato de administração patrimonial, de natureza civil, que a lei impõe que seja praticado por ambos os cônjuges... Não se trata, assim, de um contrato de natureza empresarial, inserido numa atividade profissional, que se possa configurar como ato de comércio [...], antes avultando o seu carácter isolado ou esporádico. Como resulta dos autos, [...] este candidato era industrial (proprietário de uma empresa, escola de condução automóvel). Mas não foi na qualidade de empresário que ele arrendou, conjuntamente com o cônjuge, o imóvel ao município. [...] Não tendo o legislador criado uma inelegibilidade decorrente da permanência de uma relação contratual de natureza civil como a discutida no presente recurso, não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político. [...] Acrescente-se que não se vê como a posição de senhorio, num contrato de arrendamento sem ser de duração limitada, sujeito a normas imperativas configuradoras de um regime vincultístico [...] poderá criar riscos de falta de isenção no exercício do mandato de membro do executivo municipal, em caso de eleição deste candidato, sendo certo que, se o executivo camarário houvesse de tomar quaisquer deliberações sobre esse contrato na vigência do mandato dele, o senhorio ficaria impedido de discutir ou deliberar sobre tal matéria.» (TC 735/93 e, no mesmo sentido, 677/97).

4. O conceito de «contrato não integralmente cumprido» não assume extensão que abarque a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio (TC 259/85).

5.(...)

6. Quanto à qualidade do candidato, é necessário que seja membro dos órgãos sociais ou gerente de uma sociedade ou, então, proprietário de uma empresa.

Neste âmbito concluiu o TC que **«se [esta disposição] abrange seguramente os administradores ou gerentes de sociedades, bem como os comerciantes em nome individual, já seguramente não abrange os sócios não detentores de posição dominante em sociedades comerciais, desde que nelas não desempenhem qualquer função de gestão».** “ (sublinhados nossos)

Aliás, conforme se refere no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 01-10-2009 (ao qual tivemos acesso através do site www.dgsi.pt): “...tem sido jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, quer no âmbito da atual Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL, quer da anterior (DL 701-B/76, de 29/09) que o regime de inelegibilidade previsto nos n.ºs. 1 e 2 do art. 7.º da LEOAL, visa garantir a dignificação e a genuidade do ato eleitoral bem como garantir a isenção e a independência com que os titulares dos órgãos autárquicos devem exercer os seus cargos e, assim, gerir os negócios públicos estando em causa “(...) o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos (...)” - cfr entre outros, Acs. T. Constitucional n.º 495/01, de 20/11/2001, n.º 505/01, de 21/11/2001, n.º 510/01, de 26/11/2001, n.º 511/01, de 26/11/2001, n.º 515/01, de 26/11/2001 e n.º 516/01, de 28/11/2001 in www.tribunalconstitucional.pt e no âmbito da anterior da lei, entre muitos outros, Ac. T. Constitucional 717/93, publicado in Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 26.º, págs. 407 e ss.”

Assim, é nosso entendimento que a alínea c) do n.º 2 do art.º 7.º considera inelegíveis os membros dos corpos sociais de sociedades que, direta ou indiretamente, tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Ora, no caso presente, o Senhor Presidente pretende acumular as suas funções de autarca com as de administrador não executivo da SAD do FC do Porto, sendo de realçar que, de acordo com o consignado no n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro (alterado pelo DL n.º 49/2013, de 11 de abril), considera-se sociedade desportiva a *peessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de **sociedade anónima** ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.*

Nesta conformidade, face ao disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, somos de parecer que o Senhor Presidente da autarquia consulente poderá encontrar-se numa situação de **inelegibilidade superveniente**, suscetível de constituir causa de **perda de mandato, se entre a SAD e o Município existir contrato não integralmente cumprido ou de execução continuada.**

De facto, o art.º 8.º da Lei 27/96, de 1 de agosto, na sua atual redação, estabelece o seguinte:

“1 — *Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:*

(...)

b) **Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis** ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição (...).”

EM SÍNTESE

1. Atento o consignado no artº 3º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal pode acumular as suas funções de autarca com as de administrador não executivo e não remunerado de uma sociedade, devendo, previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas, comunicar o seu exercício ao Tribunal Constitucional e à Assembleia Municipal.
2. Caso tal se concretize, quer no seio da Câmara Municipal, quer no exercício de competências próprias, deve considerar-se impedido de participar em todas as discussões/decisões que sejam suscitadas relativamente a essa entidade.
3. Coloca-se, no entanto, em situação de inelegibilidade superveniente, suscetível de constituir causa de perda de mandato, se estiver em execução contrato celebrado por essa sociedade com o Município, ou com entidade em que o Município detenha posição dominante.